



**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE NOVA FRIBURGO**

Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Nova Friburgo - RJ - CEP.: 28.625-050  
Tel.: (22) 2522-5356

**EXMO. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO/RJ**

**REF. IC 31/18**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, com base no apurado no inquérito civil que instrui a inicial, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**c/ pedido de tutela antecipada de urgência**

em face do **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Alberto Braune, nº 225, Centro, Nova Friburgo, a ser citado através de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos adiante descritos.

**I – Da legitimidade ativa e passiva:**

É função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição (art. 129, II, da CRFB/88), cabendo-lhe promover as medidas necessárias à sua garantia, inclusive o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis.

Sendo indeterminável o número de beneficiários da presente demanda, atingindo toda a população friburguense, mormente a residente no



**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE NOVA FRIBURGO**

Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Nova Friburgo – RJ – CEP.: 28.625-050  
Tel.: (22) 2522-5356

distrito de Lumiar e adjacências, bem como os turistas que visitam aquela região, que se vê tolhida em seu direito à prestação adequada de serviço público de saúde pela rede pública municipal, indiscutível a legitimidade ministerial para propositura da presente.

Em relação à legitimidade passiva, a demanda postula a prestação de serviço público de saúde de atribuição **do gestor municipal** do Sistema Único de Saúde, cabendo ao Município sua prestação adequada, nos termos da Lei 8.080/90 e do art. 196 e 198, I e II, da CRFB/88, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

**II- Dos fatos:**

Esta Promotoria de Justiça recebeu representação em julho de 2018, encaminhada pela Associação de Moradores de Lumiar – AMA Lumiar, a qual relata, em síntese, a precariedade do funcionamento da unidade básica de saúde do distrito de Lumiar, a qual funcionaria em horário restrito e de forma precária, segundo noticiado pela representante.

A Associação representante informou, ainda, que, por diversas vezes encaminhou ofícios à Secretaria Municipal de Saúde solicitando providências para regularizar o atendimento, todavia, nenhuma providência teria sido adotada visando solucionar a questão.

Instaurado o inquérito civil que instrui a inicial, a Secretaria de Saúde foi oficiada a prestar, no prazo de 30 dias, informações atualizadas sobre a USF do distrito de Lumiar, das quais:

- a) A localização exata e a dimensão do imóvel onde está sediado o posto de saúde;



- b) As condições físicas do respectivo imóvel, indicando se são adequadas;
- c) O horário de funcionamento do posto de saúde;
- d) A quantidade de servidores lotados no posto de saúde, devendo declinar suas funções e carga-horária;
- e) Tempo médio gasto para atendimento por clínico-geral no posto de saúde;
- f) Tempo médio para o agendamento de consultas por especialista, bem como as formas pelas quais elas são agendadas;
- g) Especializações médicas que atendem no posto de saúde, informando os dias da semana em que ocorrem as respectivas consultas nos referidos postos e/ou unidades de referência (UBS/políclínicas);
- h) Se o posto de saúde faz coleta de material para exames básicos (sangue, urina e fezes), devendo, em caso afirmativo, explicar como é o procedimento de coleta, transporte, realização do exame e entrega dos resultados;
- i) Se são feitos registros de todos os atendimentos, encaminhando, em caso afirmativo, cópias dos registros dos últimos dez dias;
- j) Se o almoxarifado do posto de saúde é integrado ao almoxarifado central e se há controle preventivo de estoque do posto de saúde;
- k) Se há ambulância para atender a unidade em caráter exclusivo.**

Em que pese o prazo final de apresentação de manifestação pela Secretaria Municipal de Saúde escoar em 31.08.18, todavia, diante do lamentável episódio ocorrido na localidade no último final de semana, amplamente noticiado na mídia local e que culminou na morte de um idoso<sup>1</sup>, diante da demora na prestação do socorro do paciente, possivelmente atribuída pela carência de uma ambulância em caráter exclusivo para a unidade básica de saúde de Lumiar, inevitável a adoção de MEDIDAS URGENTES no caso presente.

<sup>1</sup> <http://avozdaserra.com.br/noticias/idoso-passa-mal-em-lumiar-demora-chegar-ao-hospital-e-morre>



**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE NOVA FRIBURGO**

Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Nova Friburgo - RJ - CEP.: 28.625-050  
Tel.: (22) 2522-5356

**III - Do Direito:**

Inicialmente, saliente-se que o Município de Nova Friburgo integra o Sistema Único de Saúde, estruturado pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e, tanto em decorrência dessa Lei, como por força dos dispositivos insertos nas Constituições da República e Estadual, existe a irremediável obrigação de amparar a população no que tange à garantia de sua saúde.

Neste consenso, a reiterada omissão do Réu em dotar a USF de Lumiar da **estrutura mínima para seu funcionamento adequado**, configura afronta direta ao insculpido nos artigos 196 da Constituição da República e do artigo 287 da Constituição Estadual, *verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem, a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 287. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à prevenção de doenças físicas e igualitário às ações de saúde e à escolha dos serviços..."

O art. 197 do texto Constitucional determina expressamente que as ações e serviços de saúde são de relevância pública.

O art. 198, inciso II garante o atendimento integral, na esteira do que dispõe o artigo 194 inciso I, também da Carta Magna, de universalidade do atendimento público de saúde.



**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE NOVA FRIBURGO**

Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Nova Friburgo - RJ - CEP.: 28.625-050  
Tel.: (22) 2522-5356

Inquestionável, portanto, o dever do ente público municipal em garantir a saúde e a própria vida da população. Não há discricionariedade em agir, neste ponto. A Constituição não permite.

A negativa em providenciar o satisfatório funcionamento da USF de Lumiar, como vem ocorrendo, priva os moradores da localidade e adjacências, do exercício de seu direito constitucional de acesso à saúde.

De acordo com os dispositivos constitucionais e legais supramencionados, não resta dúvida quanto ao dever do ente público municipal em garantir munícipes o seu direito à saúde, providenciando o aparelhamento do posto de saúde local.

**III.I - Da Violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Desrespeito ao Direito Social de Acesso à Saúde**

Cumprе registrar, com espeque no art. 1º, inciso III, da Constituição da República, que a dignidade da pessoa humana consubstancia fundamento do Estado Democrático de Direito.

Conforme fartamente demonstrado, o tratamento dispensado à população de Lumiar e adjacências, viola, frontalmente, o princípio constitucional da dignidade humana.

Ademais, o art. 6º da Constituição da República, dispõe que a "saúde é um direito social". Assim, de acordo com os dispositivos constitucionais e legais supramencionados, não resta dúvida quanto ao dever do Estado (*latu sensu*) em garantir à população o seu direito à saúde, promovendo-lhe os procedimentos médicos necessários ao restabelecimento da saúde da Autora.



**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE NOVA FRIBURGO**

Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Nova Friburgo - RJ - CEP.: 28.625-050  
Tel.: (22) 2522-5356

Conforme fartamente demonstrado, o tratamento dispensado à população de Lumiar e adjacências, viola, frontalmente, o princípio constitucional da dignidade humana.

**IV- Da tutela antecipada de urgência, de natureza antecipada:**

A concessão da tutela de urgência constitui-se em ferramenta de extrema utilidade contra os males decorrentes do tempo de tramitação do processo, exigindo, como se sabe, a presença de dois requisitos essenciais: prova inequívoca do alegado e a verossimilhança da alegação.

Para a agilização da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste qualquer dúvida quanto à existência – mais do que provável na espécie - do direito alegado, consoante se infere dos argumentos e dispositivos legais mencionados.

Ademais, tal afirmativa parte do reconhecimento de que prova inequívoca não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de dados de convencimento capazes de, antecipadamente, através de cognição sumária, permitir a verificação da probabilidade da parte requerente ver antecipados os efeitos da sentença de mérito.

Ante o quadro de descaso acima relatado, não são admissíveis maiores delongas para a adoção de alguma medida que ao menos minimize os efeitos nefastos da omissão do Réu, quanto à prestação dos serviços de saúde à população de Lumiar e adjacências, eis que os efeitos decorrentes da execução irregular do serviço público de saúde são incomensuráveis.



**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE NOVA FRIBURGO**

Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Nova Friburgo - RJ - CEP.: 28.625-050  
Tel.: (22) 2522-5356

Sabe-se que o atraso na prestação de atendimento por profissional de saúde é fato gerador para o êxito ou não da ação de salvamento, ainda mais em se tratando de urgência e emergência.

Como toda e qualquer liminar, sua concessão está condicionada a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, tem-se, desde já, muito mais do que a simples "fumaça do bom direito". Está presente, pelas normas legais aplicáveis à espécie, incluindo-se a Constituição da República, a Constituição do Estado, e a Lei nº 8.080/90, a certeza absoluta do dever do Réu em garantir o acesso da população de Lumiar e adjacências aos serviços de saúde.

Presente, também, o perigo que pode advir da demora na solução do caso, uma vez que o acolhimento da demanda sem a antecipação de tutela poderá importar no reconhecimento de um direito a titulares que não mais estejam em condições de exercê-lo, em razão do seu estado de saúde, ou até mesmo pela morte dos mesmos.

Ademais, é inequívoco o risco que pode representar um retardo ainda maior na dotação humana e material do Posto de Saúde de Lumiar, para a vida e à saúde da população daquela comunidade, diante da inevitável demora na solução do processo e a urgência exigida pelo caso na adoção das medidas pleiteadas.

Assim, demonstrada se encontra a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, *ab initio*, haja vista a certeza do direito autoral, bem como a demonstração do perigo de da irreversível na demora da solução da questão de saúde em comento, não obstante a obrigação constitucional e legal imposta ao demandado.



**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE NOVA FRIBURGO**

Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Nova Friburgo - RJ - CEP.: 28.625-050  
Tel.: (22) 2522-5356

Dispõe o artigo 294 e 300 do Código de Processo Civil que:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Não há dúvidas de que tudo que foi exposto demonstra a existência de todos os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Dessa forma, no presente caso, é imperiosa a concessão de imediata medida com conteúdo tutelar preventivo e repressivo, pelo que REQUER o Ministério Público, a V.Exa, a **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, DE NATUREZA ANTECIPADA** para determinar ao Município de Nova Friburgo, *inaudita altera parte*, com base nos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 12, caput, da Lei nº 7.347/1985 que:

- a) regularize a prestação do serviço de saúde na USF de Lumiar, Nova Friburgo, nos seus aspectos de recursos humanos, estruturais e alocação de insumos e materiais necessários ao adequado funcionamento da unidade, bem como disponibilize, uma ambulância dotada de equipamentos médicos e equipe médica adequada ao atendimento de urgência, disponível 24 horas por dia, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento ou retardo no cumprimento da decisão.





**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE NOVA FRIBURGO**

Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Nova Friburgo - RJ - CEP.: 28.625-050  
Tel.: (22) 2522-5356

**V- Dos requerimentos finais:**

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a V.Exa:

- a) a concessão da tutela de urgência acima requerida com a intimação pessoal do Sr. Prefeito Municipal e o Sr. Secretário Municipal de Saúde, para ciência pessoal do teor do *decisum*;
- b) a citação do MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO para, querendo, contestar a presente demanda;
- c) ao final, ultrapassado o devido processo legal, na forma do art. 19 da Lei nº 7.347/1985:
  - c.1) a condenação do MNF nos requerimentos deduzidos em tutela de urgência, confirmando-se a liminar;
  - c.2) a condenação do réu em eventuais ônus de sucumbência, inclusive em honorários advocatícios, estes a reverter em favor do Fundo Especial do Ministério Público, na forma da legislação estadual;
  - c.3) requer o MP que as eventuais multas aplicadas sejam revertidas em favor de fundo de proteção a direitos difusos, na forma do art. 13 da Lei 7.347/85.

O Ministério Público está dispensado do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.



**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE NOVA FRIBURGO**

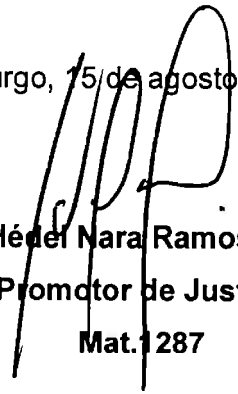
Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Nova Friburgo - RJ - CEP.: 28.625-050  
Tel.: (22) 2522-5356

Não há oposição à realização de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil). Impende salientar que não pode o MNF invocar a indisponibilidade do interesse público para se escusar da tentativa de autocomposição de conflito, mormente porque o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.307/96, com redação dada pela Lei nº 13.129/2015, é expreso ao admitir que a Administração Pública direta e indireta utilizem a arbitragem para dirimir conflitos.

Protesta pela produção de todas as provas admissíveis em Direito, em especial prova documental superveniente, pericial, testemunhal, depoimento pessoal dos representantes legais dos réus e inspeção judicial.

Dá-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), para fins fiscais.

Nova Friburgo, 15 de agosto de 2018.

  
**Hédel Nara Ramos Jr.**  
**Promotor de Justiça**  
**Mat. 1287**